

51

LEI Nº 1880 de 6 de Fevereiro de 1970

DISPÕE SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS
SERVIDORES EFETIVOS DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO BETTIOL, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os servidores efetivos da Municipalidade terão direito, ao fim de cada quinquênio, ou seja, ao fim de cada cinco anos, contínuos ou não, a percepção de ADICIONAL por tempo de serviço público municipal, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos dos respectivos cargos e funções que sejam titulares.

§ 1º - Para cálculo do adicional de que trata este artigo não serão contados quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á aos vencimentos apenas para fins de sexta parte e aposentadoria.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Prefeito Municipal, atendendo a requerimento do interessado ao qual deverá ser anexada certidão comprobatória de tempo de serviço, expedida pela Seção de Pessoal.

Artigo 2º - Na apuração do quinquênio somente serão computados tempo de serviço prestado ao Município de Porto Feliz.

§ Único - Ficam vedadas, para fins deste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

Artigo 3º - A apuração de quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 4º - O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Artigo 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artigo 6º - O servidor que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito ao adicional de que trata esta lei somente em relação ao cargo ou função que optar para esse efeito.

§ Único - Na hipótese de o servidor não optar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior referência.

Artigo 7º - O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre a referência desse cargo, enquanto nele permanecer, ficando proibido a contagem de tempo de serviços prestados ao Estado, a União ou outro Município, exceto o de Porto Feliz.

Artigo 8º - O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições,

aos inativos.

§ Único - O adicional de que trata o artigo 12 desta lei será calculado com base no tempo de serviço efetivamente prestado ao Município de Pôrto Feliz, até a data da aposentadoria ou reforma.

Artigo 9º - A despesa com a execução desta lei, correrá por conta de verba própria-consignada no Orçamento, e pelo crédito especial autorizado pelo artigo 10 desta lei.

Artigo 10 - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de NCR\$.5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

Artigo 11 - O crédito especial autorizado por esta lei correrá por conta do Saldo Financeiro do Exercício de 1969.

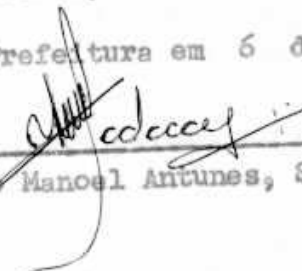
Artigo 12 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da promulgação desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz em 6 de Fevereiro de 1970


Sergio Bettiol, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 6 de Fevereiro de 1970


Sebastião Manoel Antunes, Secretário.